



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001355/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/04/2007

SALÁRIO INDIRETO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.

O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio pressupõe que as mesmas sejam comprovadas para que estejam ao abrigo da regra isentiva constante do artigo 28,§9, letra “s”, da Lei n.º 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 14041.001355/2008-18, em face do acórdão nº 03-34.195, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 10 de novembro de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito previdenciário - AIOP DEBCAD nº 37.161.135-0, lançado contra ao DISTRITO FEDERAL - SEC. DE ESTADO DE TRABALHO - SECTRAB, no valor de R\$16.120,08 (Dezesseis mil cento e vinte reais e oito centavos), consolidado em 05/12/2008, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelo empregado, não descontadas e não recolhidas à Previdência Social, no período de 01/2003 a 04/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 25/30, os fatos geradores do presente lançamento referem-se aos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados comissionados, exclusivamente, sem vínculo efetivo com a União, Estado, DF ou Município, que prestam serviço à SECTRAB, a título de indenização de transporte.

Segundo o relato fiscal, o presente lançamento se refere à verba de natureza salarial Indenização de Transporte, consubstanciado na folha de pagamento da empresa com os seguintes códigos de rubrica: 1281- Indenização de Transporte e 2281 — Diferença de Indenização de Transporte.

Informa que a referida indenização foi paga em pecúnia, sem a devida incidência de contribuições sociais e sem a devida comprovação das despesas que a originaram. A empresa apresentou tão-somente um mapa de controle (anexo) elaborado pelos próprios servidores com a descrição das atividades realizadas no período.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o autuado apresentou a impugnação de fls. 54/71, com as seguintes alegações, em síntese:

- que todos os supostos débitos relativos ao ano de 2003 estão fulminados pela decadência quinquenal (art. 150, §4º do CTN);
- que os ganhos habituais, de caráter indenizatório, que não se constituem em retribuição pelo exercício laboral, isto é, as verbas que, de uma forma geral, não são incorporáveis ao salário, tanto pela legislação quanto pela jurisprudência, não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a indenização de transporte, por se constituir em verba que não integra a remuneração do servidor, nem aos seus proventos quando de sua aposentadoria, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária devida tanto pelo empregado como pelo empregador;
- que ainda que a Lei nº 8.212/91, conforme indicado pelo auditor autuante, assim dispusesse, entende o Distrito Federal que essa interpretação desvirtuaria todo o sistema normativo, pois permitiria, indevidamente, que a Constituição fosse interpretada a partir de uma legislação infraconstitucional, o que não é admitido no direito pátrio.
- que, no que se refere à indenização de transporte, não existe base legal para a exigência de comprovação das despesas pelo uso do veículo, que sequer consta da legislação aplicável, qual seja a Lei nº 10.877/2004, ou a revogada Lei nº 9.783/99, para o caso em apreço.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a decadência em relação ao período anterior a 2003 e decretada a insubsistência relativamente à cobrança da verba indenização de transporte.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 157, onde “reitera os termos da impugnação ofertada em primeira instância, na parte vencida.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Considerações iniciais

A decisão de primeira instância reconheceu a decadência do período de janeiro 2003 a dezembro de 2003, considerando-se o disposto no art. 150, §4º do CTN, por ter sido verificado pela DRJ pagamento antecipado em todas as competências, não havendo, portanto, período decaído além do já considerado.

Salienta-se que a recorrente, em seu recurso voluntário, não se insurge expressamente quanto a ainda haver período abrangido pela decadência no lançamento.

Indenização por transporte.

No caso, a empresa, em desacordo com a legislação própria, substitui o pagamento de indenização por transporte, em dinheiro, contrariando no entender da fiscalização a sistemática estabelecida no artigo 4º da Lei e do artigo 5º do Decreto 95.247/87, sendo tal conduta a razão da lavratura do auto de infração.

O Auto de Infração de Obrigação Principal já foi apreciado pelo CARF (acórdão nº 2302-003.087 (processo nº 14041.001353/2008-11), cujo ementa do acórdão é o seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/06/2004 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/04/2007

CARGO EM COMISSÃO. RGPS.

O servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social RGPS.

SALÁRIO INDIRETO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre valores pagos a servidor comissionado abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social, e portanto tido como empregado, em desacordo com as previsões de não incidência contidas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91

O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio pressupõe que as mesmas sejam comprovadas para que estejam ao abrigo da regra isentiva constante do artigo 28,§9, letra “s”, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

(grifou-se)

Salienta-se que o processo ainda não transitou em julgado.

Entendo que, pelas mesmas razões que mantida parte patronal, deve ser mantido o auto de infração quanto a parte segurados.

Por oportuno, reporto-me ao voto da Conselheira Liege Lacroix Thomasi, relatora do acórdão n.º 2302-003.087:

“No que se refere à verba “Indenização de Transporte”, tida como integrante do salário de contribuição dos servidores comissionados, informo à recorrente que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal:

Art.15. Considera-se:

I – empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Os segurados, cujas remunerações constam desta autuação, são aqueles **não detentores de cargos efetivos**, para os quais se aplica o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.212/91:

Art.13 O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da união, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social

Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20 de 16 de dezembro de 1998, somente os servidores titulares de cargo efetivo podem integrar os regimes próprios, conforme o caput do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada ao artigo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98:

A Emenda Constitucional n.º 20, deu nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, prevendo na alínea "a" do inciso I, a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhes preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 20, o texto constitucional prevê a contribuição da entidade equiparada à empresa sobre a remuneração de qualquer pessoa física que lhe preste serviço. Por isso, a criação da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos passou a ser matéria de lei ordinária, para o que serviu a Lei n.º 10.887 de 18/06/2004, com vigência a partir da competência 09/2004.

A citada lei não foi enquadrada de inconstitucionalidade, permanecendo válida e amparando o lançamento constante da presente notificação. O lançamento em questão abrange apenas período posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, e refere-se

exclusivamente a servidores públicos não efetivos, que compulsoriamente estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, devem ser seguidos e obedecidos os preceitos trazidos pela legislação previdenciária consubstanciados na Lei n.º 8.212/91.

No que se refere ao pagamento de valores a título de indenização de despesas pela utilização de veículos próprios pelos servidores comissionados, cuja comprovação não foi apresentada pela recorrente, temos que devem ser seguidos os preceitos da Lei de Custeio da Previdência Social, sendo inócuas as assertivas da recorrente acerca da legislação específica de servidor público federal, que não se aplica ao caso vertente.

A matéria de ordem tributária é de interesse público, por isso é a lei que determina as hipóteses em que valores pagos aos empregados não integram o salário de contribuição, ficando isentos da incidência de contribuições sociais.

Nessa linha, da análise dos autos, verifica-se que os valores pagos pela recorrente aos segurados não se enquadram nas hipóteses previstas em Lei como isentas de contribuições sociais; mais precisamente no parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

Como se pode observar, o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo, não está automaticamente enquadrado nas excludentes do salário de contribuição, contidas no § 9º do artigo 28, acima citado, é necessário que as despesas incorridas sejam comprovadas para que não integrem o salário de contribuição.

Conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente a Lei pode instituir isenções. Assim, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 enumera, exaustivamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição.

(...)

Verifica-se que a legislação aplicável à espécie determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não-incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse contexto, os pagamentos efetuados pela recorrente aos seus empregados para ressarcir despesas provenientes do uso de veículos próprios, sem a devida comprovação dos gastos incorridos, são verbas passíveis de incidência contributiva previdenciária.”

Adotando o voto acima transcrito como minhas razões de decidir, entendo pela manutenção do lançamento.

No tocante à alegação de que o presente auto de infração padece de vícios insanáveis pela ausência da base de cálculo que originou os valores omitidos pela SECTRAB, não pode prosperar, haja vista que a autoridade autuante, além de informar que o presente lançamento se refere aos valores pagos, devidos ou creditados aos segurados comissionados, que prestam serviço à SECTRAB a título de indenização de transporte, ainda os relaciona às fls. 40/49, por competência., nominalmente e com o respectivo valor devido a título de Indenização de "Transporte, não deixando dúvidas quanto à base de cálculo mensal utilizada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator